

2.
C
C

PUBLICADO NO D. O. U.
De 20/08/1992
Rubrica



2.
C
C

RECORRI DESTA DECISÃO
RECURSO N. RP/00-0.300
Em, 19 de 01 de 1992
Procurador Rep. da Faz. Nacional

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 13.899-000.202/90-10

MAPS

Sessão de 24 de outubro de 1991

ACORDÃO N.º 201-67.493

Recurso n.º 86.574

Recorrente PLASTOFLEX TINTAS E PLÁSTICOS LTDA.

Recorrida DRF EM OSASCO - SP

IPI- 1) Crédito utilizado em decorrência de devolução de produtos vendidos. 2) Omissão de receitas. Constatação de "passivo fictício". 1) Essencial, para inadmissibilidade de crédito aproveitado em decorrência de devolução, a comprovação de que a devolução não foi realizada. 2) Constatado, "passivo fictício", presume-se falta de registro de vendas, exigindo-se o imposto correspondente. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLASTOFLEX TINTAS E PLÁSTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência fiscal o imposto pelo aproveitamento do crédito relativo à devolução. Vencidos os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA E ROBERTO BARBOSA DE CASTRO que negavam provimento integral.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1991

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

ARISTÓTELES FONTOURA DE HOLANDA - RELATOR

ANTÔNIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE 10 JAN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO E SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 13.899-000.202/90-10

462
-02-

Recurso Nº: 86.574
Acordão Nº: 201-67.493
Recorrente: PLASTOFLEX TINTAS E PLÁSTICOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa Plastoflex Tintas e Plásticos Ltda. foi autuada porque, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal de fls. 12,

- " a - No período de 01/01/86 a 31/12/86, a fiscalizada não escriturou o Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque - mod. 3 -, fichas substitutivas ou qualquer outro controle hábil do estoque, razão pela qual, tornam-se indevidos os créditos de IPI, por devolução de produtos, aproveitados em sua escrita fiscal, no valor original de Cz\$ 64.691,37 (sessenta e quatro mil, seiscentos e noventa e um cruzados e trinta e sete centavos);
- b - Em decorrência de Auto de Infração (cópia de fls. 05/09), lavrado após verificação fiscal concernente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi constatada "omissão de receitas" no ano-base de 1985, no valor de Cr\$. 167.741.760 (cento e sessenta e sete milhões, setecentos e quarenta e um mil, setecentos e sessenta cruzeiros) e no ano-base de 1986, no valor de Cz\$ 1.245.063,13 (hum milhão, duzentos e quarenta e cinco mil, sessenta e três cruzados e treze centavos), as quais, consideradas vendas não registradas, geram um débito de IPI para com a Fazenda Nacional, o qual, calculado à alíquota de 10%, resulta no valor de Cr\$ 16.774.176 (dezesesseis milhões, setecentos e setenta e quatro mil, cento e setenta e seis cruzeiros) - ano base 1985 e Cz\$ 124.506,31 (cento e vinte e quatro mil, quinhentos e seis cruzados e trinta e um centavos) - ano base 1986, que não foi lançado, escriturado, declarado e/ou recolhido. (Tributação efetuada com base em...)

-segue-

Processo nº 13.899-000.202/90-10
Acórdão nº 201-67.493

se no § 2º do art. 343, do RIPI/82, aprovados pelo Decreto nº 87.981/82)." "

Na impugnação (fls. 22 a 25) alega a recorrente, em resumo:

- a falta de escrituração do Livro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3, seria infração de natureza puramente formal, não podendo ser transformada, automaticamente, na obrigação principal de pagar tributo, vez que não teria havido ocorrência do fato gerador.
- a suposta omissão de receitas para efeitos de apuração do IRPJ não significaria saída de produtos industrializados sem emissão de notas fiscais e sem o pagamento do IPI, sendo tal ilação descabida, ainda que pretensamente esteja capitulada no artigo 343, parágrafo 2º, do RIPI/82, conforme é sustentado pela jurisprudência dos mais altos tribunais deste país.

Informado o processo, o Delegado da Receita Federal em Osasco (SP) proferiu a decisão de fls. 38 a 48, pela qual tomou conhecimento da impugnação para, no mérito, indeferi-la, determinando o prosseguimento na cobrança da exigência fiscal.

A essa decisão contrapõe a empresa o recurso de fls. 44 e 47 em que reitera a argumentação já produzida na fase impugntória.

É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA

Tenho que o direito ao crédito previsto pelo art. 84 RIPI, com base no art. 30 da lei 4502/64, não pode ser restringido sob alegação de falta de cumprimento de obrigação acessória, qual a de escrituração de livros fiscais, se houver meios de verificação da ocorrência da devolução dos produtos.

É que as restrições ou condições ao exercício de direito devem constar de lei o que não se verifica quanto ao art. 85 do RIPI.

O referido art. 85 estabelece, na realidade, simples procedimentos que os participantes da operação deverão adotar para comprovar a devolução e portanto legitimar o crédito dela decorrente. Tais procedimentos (emissão de Nota Fiscal, pelo estabelecimento que efetuar a devolução; e escrituração de tal nota no Registro de Entradas e no Livro Modelo 3, pelo estabelecimento receptor), formais por excelência, não induzem à plena comprovação da devolução, a qual somente se demonstrará efetiva se materializada também a prova a que alude a alínea "c", do inciso II, do mesmo artigo 85.

Não há referência nos autos, a que a fiscalização tenha buscado tal prova, tendo a ação fiscal se cingido à verificação genérica de falta de escrituração do Livro Modelo 3 (Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque), para concluir pela ilegalidade do crédito.

Entendo, portanto, que o lançamento não deve prosperar, uma vez que a fiscalização não logrou demonstrar que as devoluções invocadas pelo contribuinte não foram efetivas, única hipótese em que o crédito utilizado pelo contribuinte poderia ser ilidido.

Quanto ao lançamento resultante da constatação de "passivo fictício", ~~é~~ ^é desconhecida sua procedência, porquanto inequivocamente verificados os pressupostos legais à sua efetivação (art. 108, § 2º da lei 4.502/64, e art. 343, § 2º, do RIPI).

À vista do exposto, tomo conhecimento do recurso, por tempestivamente apresentado, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da exigência de imposto pelo aproveitamento do crédito relativo à devolução dos produtos.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1991


ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA

SERVICO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13.899-000.202/90-10

Foi dada vista do acórdão ao Sr. Procurador-Representante da Fazenda Nacional, em sessão de 10 de janeiro de 1992, para efeito do art. 5º, do Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979.



Margarida Marçal Machado
Chefe da Seção de Preparo e Acompanhamento
de Processos 10/01/92



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO PARANÁ

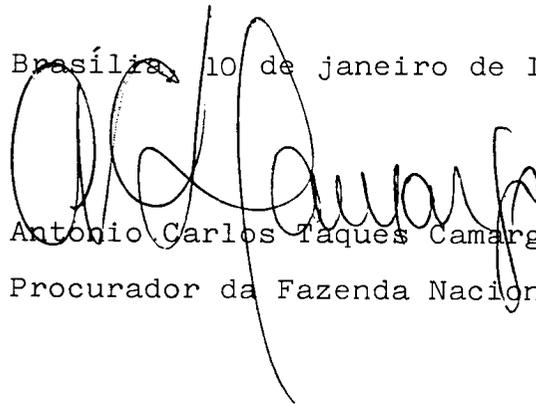
EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

0910270-8
19 J01 192
DRF LL

Recurso nº 86.574

A FAZENDA NACIONAL, por seu procurador adiante assinado, inconformado com a decisão que lhe foi adversa no julgamento do recurso interposto por PLASTOFLEX TINTAS E PLÁSTICOS LTDA., vem interpor RECURSO ESPECIAL para a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, pelas razões em anexo, requerendo sejam as mesmas recebidas e encaminhadas ao conhecimento daquela instância especial.

Brasília, 10 de janeiro de 1992.


Antonio Carlos Taques Camargo.
Procurador da Fazenda Nacional.



RP/201-0.300/92

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA : PLASTOFLEX TINTAS E PLÁSTICOS LTDA.

R A Z Õ E S D O R E C U R S O

Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Eminentes Conselheiros.

Entenderam os membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ao acompanhar o voto do relator, excluir da exigência o imposto decorrente do indevido aproveitamento do crédito relativo à devolução de produtos.

Inicialmente, calha destacar que incorreu em equívoco o culto relator ao asseverar que as condições ao exercício de direito ao crédito não decorrem de lei. Isto porque o artigo 84 do RIPI/82 possui a seguinte dicção:

" Art. 30. Ocorrendo devolução de produto ao estabelecimento produtor, devidamente comprovada, nos termos que estabelecer o regulamento, o contribuinte poderá creditar-se pelo valor do imposto que sobre ele incidir quando da sua saída". (grifo nosso)

Percebe-se, pois, que o legislador no artigo supra transcrito, estabeleceu que competia ao regulamento respectivo especificar as condições para o exercício do direito de crédito



to quando da devolução dos produtos. Dúvida alguma pode exis
tir quanto a este ponto.

Em decorrência desse poder regulamentar, foram espe
cificadas no RIPI/82 as condições para o respectivo creditamen
to:

"Art. 86. O direito ao crédito do imposto fi
cará condicionado ao cumprimento das exigên
cias:

.....

II- Pelo estabelecimento que receber o produ
to devolução:

a) "omissis"

b) lançamento nos livros Registro de Entradas
e Registro de Controle da Produção e do Esto
que das Notas-Fiscais recebidas, na ordem cro
nológica de entrada dos produtos no estabele
cimento;

c) "omissis"

.....

Não será dispiciendo relembrar que o poder regula
mentar advém da necessidade de prover situações não completa
mente esgotadas pelo legislador, mas ocorrentes na prática.
Assim, o RIPI/82, ao prever o direito de crédito por devolução
dos produtos, não alterou o fato jurídico previsto na regra ma
triz (a devolução), mas tão somente estabeleceu as exigên
cias para o controle da ocorrência de tal fato. E não se ale
gue, eventualmente, que a empresa autuada possuía outros siste



mas de controle, vez que não ofertou em sua impugnação ou recurso qualquer elemento capaz de autorizar tal ilação.

Ademais, a r. decisão recorrida diverge do entendimento firmado no próprio Conselho de Contribuintes como nesta Egrégia Câmara, conforme se depreende dos seguintes acordãos:

"Crédito por devolução de produtos: O registro das devoluções no Livro de Controle de - Produção e Estoque, modelo 3, é requisito essencial para permitir a utilização do crédito do imposto. Admite-se, para o mesmo efeito, o registro em sistema de controle quantitativo, mantido nos termos de Portaria MF nº328/72. Recurso provido (Ac. 2ºCC 201-62.945).

IPI - Crédito por devoluções. O direito à utilização do crédito do imposto, nessa hipótese, está subordinado ao cumprimento das exigências especificadas no regulamento, com base na Lei nº 4.502/64, art. 30. O registro no Livro de Controle e de Produção e de Estoque é indispensável para comprovação da reentrada, no estoque, dos produtos devolvidos - Recurso especial provido.

(CSRF/02- 138/84) (fotocópia em anexo).

Isto posto, pede a Fazenda Nacional o conhecimento e provimento do presente para a finalidade de, reformando-se a r. decisão, julgar subsistente a autuação fiscal no que pertine a matéria recorrida.

Brasília, 10 de janeiro de 1992.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO PARANÁ

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Carlos Taques Camargo'.

Antonio Carlos Taques Camargo

Procurador da Fazenda Nacional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
 SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
 Processo N.º 0710-000.070/82-71

AMB

Sessão de 11 de setembro de 1984

ACORDAO N.º C.SRF/02-0.138

Recurso n.º RP/201-0.113

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: BRASILIT S.A.

IPI - CRÉDITO POR DEVOLUÇÕES - O direito à utilização do crédito do imposto, nessa hipótese, está subordinado ao cumprimento das exigências especificadas no regulamento, com base na Lei nº 4.502/64, art. 30. O registro no Livro de Controle da Produção e de Estoque é indispensável para comprovação da recentrada, no estoque, dos produtos devolvidos. Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros FERNANDO NEVES DA SILVA e HAMILTON DE SÃ DANTAS.

Sala das Sessões em 11 de setembro de 1984

[Assinatura]
 AMADOR OUTEIRELO FERNANDEZ - PRESIDENTE

[Assinatura]
 LOURIERDES PIUZA DOS SANTOS - RELATOR

[Assinatura]
 LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, SEBASTIÃO BORGES TAQUARY, TERESO DE JESUS TORRES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 0710-000.070/82-71

Recurso n.º: RP/201-0.113
Acórdão n.º: CSRF/02-0.138
Rocorrente: FAZENDA NACIONAL
Sujeito Passivo: BRASILIT S.A.

R E L A T Ó R I O

A Fazenda Nacional, por intermédio do seu douto Procurador-Representante junto à 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, recorre a esta Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais contra a decisão do Colegiado consubstanciada no Acórdão nº 61.354.

Trata-se de procedimento fiscal instaurado contra o sujeito passivo por ter o mesmo se creditado de imposto sobre produtos industrializados a título de devolução de mercadorias anteriormente saídas com destaque do imposto. Entretanto, no registro de crédito deixou de lançar as notas-fiscais respectivas no livro "Registro de Controle da Produção e do Estoque", mod. 3 ou em registro substitutivo, na forma autorizada na legislação.

Em defesa, o sujeito passivo argumentou com o disposto no Ajuste SINIEF 2, de 23.11.72, que permite aos estabelecimentos industriais utilizarem, no exercício de 1973, controles quantitativos de mercadorias, que já possuissem, em substituição ao mencionado livro modelo 3. Alega, então, que fez essa opção e a comunicou à repartição fiscal federal em 29.09.73.

A maioria do Colegiado recorrido acolheu a argumentação. O voto vencedor salienta:

"Considero, como considero, que o alcance do artigo 69 se define pelo disposto na norma legal que ele regulou"

[Assinatura]
Segue

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 0710-000.070/82-71

Acórdão nº CSRF/02-0.138



regulamenta, o artigo 30 da Lei 4.502 de 1964 que condiciona, propriamente, o crédito do imposto à prova da devolução, remetendo ao regulamento a maneira de produzi-la.

Entender o contrário, ou seja, que o direito do crédito está subordinado ao registro em um determinado livro, dispensável, apesar de devidamente comprovada a devolução, pelos meios hábeis para esse fim, importa em contrariar o princípio da não cumulatividade do tributo, porque o direito ao crédito já deriva da Constituição e da lei, não podendo ser condicionado pelo regulamento. O exercício desse direito é que pode ser regulado e se existe prova eficaz da devolução o crédito deve ser admitido."

Assim, entendendo comprovada a devolução, a maioria deu provimento ao recurso voluntário. Salienta, no final, que a empresa utiliza sistema satisfatório e comunicado à repartição fiscal jurisdicionante.

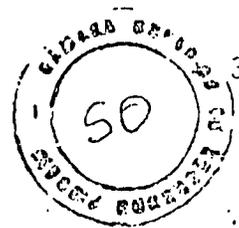
Os vencidos situam-se em corrente existente no Colegiado que, em oposição à maioria, considera que o direito só se perfaz pelo cumprimento das obrigações acessórias estabelecidas na lei, especialmente no que se refere à comprovação da reincorporação do bem no estoque do estabelecimento, o que significa dizer que não basta, para assegurar o direito, a simples prova da reentrada dos bens, se ignorado o seu destino ou utilização.

O douto representante da Fazenda Nacional no seu recurso, traz à discussão a competência do Poder Executivo para regulamentar matéria de lei, seja, "no sentido de regular o 'modus faciendi', de maneira similar ao 'iter' procedimental" seja "no preenchimento de claros deixados pelo legislador." Na hipótese, entendeu que as disposições do regulamento (RIPI/79, art. 69), por expressa autorização legal (Lei nº 4.502/64, art. 30) estabeleceu a condição para utilização do crédito em causa (escrituração no livro mod. 3).

O sujeito passivo não apresentou contra-razões.

É o relatório.

segue -



VOTO DO RELATOR, CONSELHEIRO LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS

Discute-se, nos autos, as condições que conferem, ao contribuinte, o direito ao aproveitamento do crédito do imposto sobre produtos industrializados (IPI), destacado nas notas-fiscais (quando da saída dos produtos), na ocorrência de devolução dos mesmos produtos ao seu estabelecimento.

Tais condições, à época dos fatos, estavam especificadas no inciso II do artigo 34 do RIPI (Decreto nº 70.162/72) e mantidas pelo inciso II do artigo 69 do RIPI (Decreto nº 83.263/79), verbis:

"Art. 69 O direito ao crédito do imposto ficará condicionado ao cumprimento das seguintes exigências :

I - omissis

II - Pelo estabelecimento que receber o produto em devolução:

a) arquivamento, em pasta especial, das notas-fiscais recebidas com menção do fato nas vias das notas originais conservadas no respectivo talonário ou sanfona, ou no livro Copiador, conforme o caso;

b) lançamento nos livros Registro de Entradas e Registro de Controle da Produção e do Estoque das Notas-fiscais recebidas, na ordem cronológicas de entrada dos produtos no estabelecimento;

c) prova, pelos registros contábeis e demais elementos de sua escrita, do ressarcimento da devolução, mediante crédito, restituição do preço ou substituição do produto, salvo se a operação tiver sido feita a título gratuito.

De logo, temos que o dispositivo é de extrema clareza ao estabelecer as condições. É o que se pode inferir de sua redação: O DIREITO ao crédito É CONDICIONADO ao cumprimento das exigências formuladas. Entre essas exigências está a de escrituração das notas relativas à devolução no livro modelo 3, de controle

segue



SERVICO PÚBLICO FEDERAL
Processo nº 0710-000.070/82-71
Acórdão nº CSRF/02-0.138

controle da produção e do estoque.

Quer, entretanto, a maioria entender que o exercício desse direito não sofre limitações regulamentares, porque já deriva da Constituição e da Lei, face ao princípio da não-cumulatividade do tributo. Não vejo, porém, onde a Constituição afastou da lei ordinária a competência para disciplinar direito ao aproveitamento de crédito, matéria que, pela própria complexidade e abrangência, não pode dispensar a regulamentação. Por isso mesmo, o capítulo destinado, no RIPI, à disciplina do registro e utilização dos créditos figura entre os mais extensos.

Diz, também, o voto vencedor que o alcance do artigo 69 se define pelo contido no artigo 30 da Lei nº 4.502/64. Conforme se lê nesse voto, a lei "*condiciona, propriamente, o crédito do imposto à prova da devolução, remetendo ao regulamento a maneira de produzi-la.*" Nesse passo, tenho, pela leitura do voto, que os vencedores admitem, expressamente, que a lei remeteu ao regulamento o estabelecimento das condições para a utilização do crédito de que tratamos. E não pode ser outro o entendimento, tendo em vista o teor do artigo 30, já referido:

"Art. 30 Ocorrendo devolução do produto ao estabelecimento produtor, devidamente comprovado, NOS TERMOS QUE ESTABELECEM O REGULAMENTO, o contribuinte poderá creditar-se pelo valor do imposto que sobre ele incidiu quando da sua saída." (destaquei)

O texto não deixa dúvida no sentido de que CABE ao regulamento, por expressa autorização legal, ESTABELECEM as condições segundo as quais considera-se comprovada a devolução do produto. E o regulamento, entre outros requisitos, condicionou a comprovação ao registro no livro modelo 3.

O contribuinte não efetuou esse registro. Alega, em sua defesa, que utiliza sistema substitutivo de controle, cuja introdução comunicou à autoridade competente.

[Handwritten signatures]
segue -

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Processo nº 0710-000.070/82-71
Acórdão nº CSRF/02-0.138



No meu modo de ver, parece-me que a maioria da Câmara recorrida carece de razão. A especificidade dos registros feitos nesse livro não autoriza supor-se que sejam de natureza meramente secundária, podendo, portanto, serem supridos por outros existentes no documentário fiscal, salvo aqueles instituídos por norma específica, como é o caso da Portaria MF nº 328/72. A exigência de registro no livro de entradas e no livro de controle da produção e do estoque não significa duplicidade de procedimento visando aos mesmos fatos fiscais, se assim fosse, a norma seria absurda e não mais que exigência injustificada de esforço do contribuinte. Tal, porém, não se dá.

Trata-se de exigência que tem sua raiz na própria natureza do tributo, como bem acentuou a Conselheira SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK quando relatora do Acórdão nº 61.153, de cujo voto permito-me extrair o seguinte trecho significativo:

"Penso que o direito de crédito, nessas recentradas, não deriva da virtual anulação do fato gerador, configurada no desfazimento da saída, pela recentrada. Penso que o direito de crédito em questão, não tendo natureza de estímulo fiscal, vincula-se estritamente à natureza mesma do tributo (...). Assim, objetiva não só excluir o débito da saída desfeita, mas principalmente assegurar o crédito relativo aos insumos, que deve compensar a saída posterior. Vincula-se, pois, umbelicalmente, à reincorporação do bem no estoque e ao seu destino final. Vale insistir, nesse passo, em que o crédito na recentrada não tem só o efeito de compensar o tributo que incidiu na saída, mas principalmente o efeito de restaurar o crédito relativo aos insumos, que tem lugar quando o produto em cuja industrialização são utilizados deve ser objeto de saída tributada ou de exportação."

Por seqüência concluo que a subordinação do direito de crédito à escrituração do livro modelo 3 não tem a irrelevância de requisito formal, mas, ao contrário, vincula-se e se justifica na comprovação do fato objetivado."

São essas as razões que fazem com que a corrente minoritária do Conselho recorrido não aceite a tese de que o direito

segue -

SERVICO PÚBLICO FEDERAL
Processo nº 0710-000.070/82-71
Acórdão nº CSRF/02.0.138



ao crédito se perfaz com a simples reentrada dos produtos, sem que se pesquise seu destino final. E isso é possível com a prova da reincorporação do produto ao estoque, o que se comprova com a escrituração do livro específico para esse fim: o livro de Registro e Controle da Produção e do Estoque, modelo 3. Essa posição já foi sufragada por esta Câmara Superior ao ensejo do exame do Recurso nº RP/201-0.088 (Acórdão nº CSRF/02-0.074)

Quanto ao alegado registro substitutivo, o ilustre relator, na Câmara originária, assim se manifestou:

"Tenho para mim que o sistema utilizado satisfaz as exigências da Lei, provando a devolução.

Saliento que esse sistema foi aprovado pela SRRF que tem jurisdição sobre o estabelecimento matriz da recorrente. E, depois, foi devidamente comunicado à 7ª SRRF, em cujo âmbito se localiza o estabelecimento atuado."

Do exame dos documentos constantes dos autos, não vejo confirmada essa afirmação.

Com efeito. O que o sujeito passivo obteve do Superintendente da 8ª Região Fiscal (São Paulo) foi autorização para emitir notas-fiscais por processamento eletrônico, como bem o atesta o Ato Declaratório de fls. 14/15. E, pela comunicação de fls. 13, que se pretende ser a da adoção de sistema substitutivo do livro modelo 3, o que se tem é comunicação de que a empresa pretendia "substituir as suas fichas Kardex, emitidas manualmente" que dizia, "utilizar na época, por outro em que as fichas seriam emitidas por processamento eletrônico de dados, "através do mesmo equipamento, sistema e arquivos utilizados para emissão das Notas Fiscais Fatura..." Nos autos, não consta que tal sistema tenha sido introduzido, nem mesmo qualquer evidência da utilização do mencionado sistema manual.

Assim, tendo em vista que o sujeito passivo não escri

segue

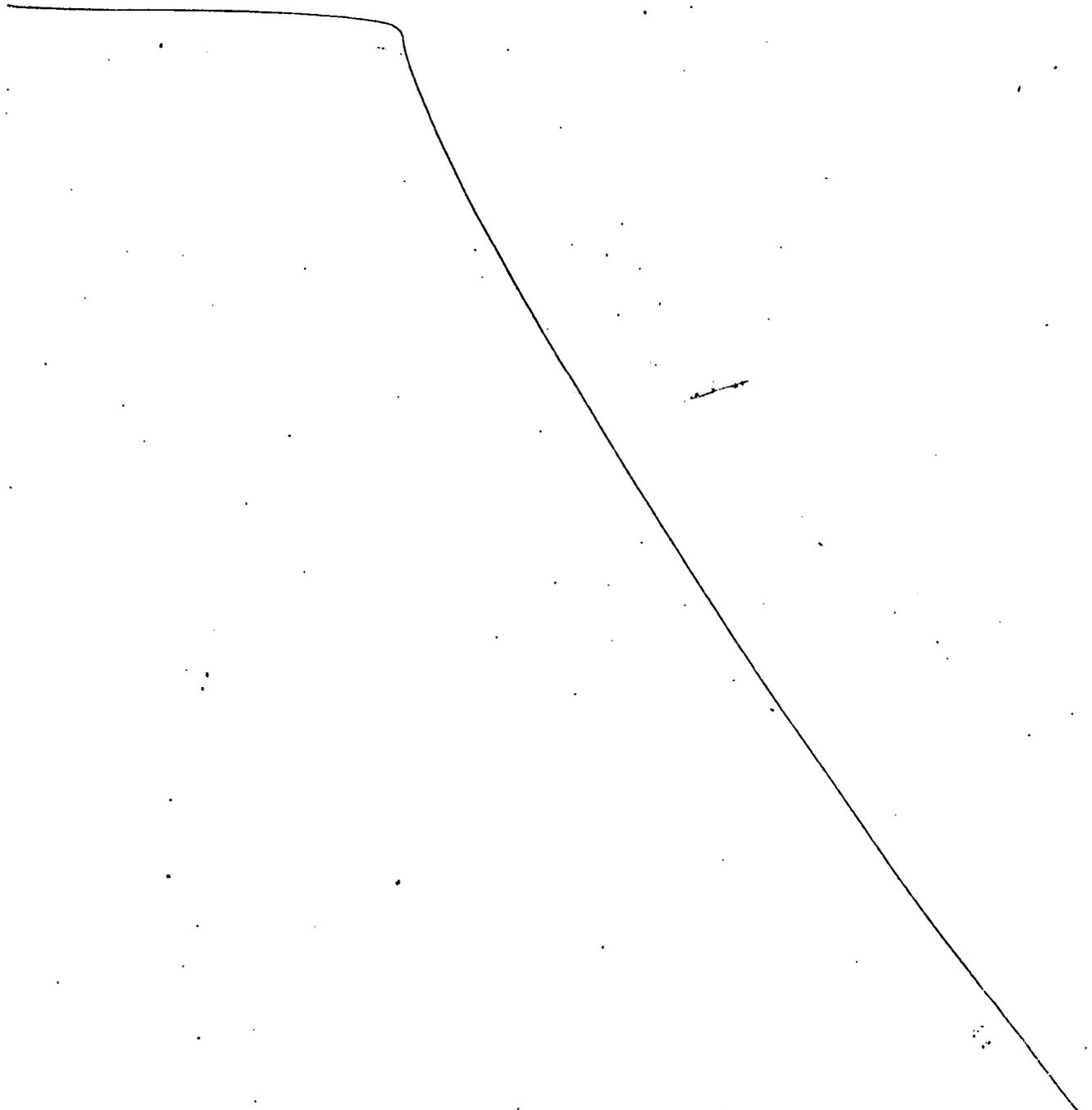
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Processo nº 0710-000.070/82-71
Acórdão nº CSRF/02-0.138



escriturou as devoluções de produtos no livro modelo 3 nem em registro quantitativo, nos termos permitidos pelas normas pertinentes, dou provimento ao recurso especial

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 1984

LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS



Processo nº 13.899-000.202/90-10

RP nº 201-0.300/92

Recurso nº 86.574

Acórdão nº 201-67.493

Recurso especial do Sr. Procurador-Representante da Fazenda Nacional, interposto com fundamento no inciso I do art. 3º do Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979.

À consideração do Sr. Presidente.



Margarida Marçal Machado
Chefe da Seção de Preparo e Acompanhamento
de Processos 15/01/92



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 13.899-000.202/90-10

RP/201-0.300/92

Recurso n.º: 86.574

Acórdão n.º: 201-67.493

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrido: SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: PLASTOFLEX TINTAS E PLÁSTICOS LTDA.

D E S P A C H O Nº 201-1.378

O Senhor Procurador-Representante da Fazenda Nacional recorre para a Câmara Superior de Recursos Fiscais da Decisão deste Conselho proferida por maioria de votos, na sessão de 24 de outubro de 1992, e consubstanciada no Acórdão nº 67.493.

A "vista" do Acórdão foi dada na sessão de 10 de janeiro de 1992.

Tendo em vista a presença dos requisitos exigidos no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais: decisão não unânime (artigo 4º, I) e tempestividade (artigo 5º, § 2º), recebo o recurso interposto pelo ilustre representante da Fazenda Nacional.

Encaminhe-se a repartição preparadora tendo em vista o disposto no art. 3º, § 3º, do Decreto nº 83.304/79, com a redação que lhe deu o artigo 1º do Decreto nº 89.892/84.

Brasília-DF, em 15 JAN 1992


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO
Presidente